

PARECER N° , DE 2022

SF/22180.69571-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1731, de 2021, do
Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº
8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o
piso salarial nacional dos Profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1731, de 2021, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.*

O Projeto é composto de três artigos. O art. 1º reitera a ementa, ao declarar que a Lei - se aprovada estabelece piso salarial nacional de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

O art. 2º acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer piso salarial para os profissionais indicados, em relação a jornada de trinta horas semanais de trabalho. Por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência - prevista para cento e oitenta dias da publicação da Lei.

O projeto seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa e, até o presente momento recebeu apenas as Emendas de Plenário nº 1 e nº 2, do Senador Romário, de idêntico teor (tendo sido, em decorrência, retirada a Emenda nº 1, por seu autor), apresentadas anteriormente à distribuição às Comissões. Ambas as emendas pugnam pela fixação de valor mais elevado para o piso salarial.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade formal a obstar o seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Não vislumbramos antijuridicidade ou contrariedade ao RISF ou aos princípios de técnica legislativa adotados.

No mérito, opinamos pela sua aprovação, com as ponderações que ora apresentamos.

A fixação de piso salarial nacional é um anseio já antigo das duas categorias objetos da presente proposição. Trata-se, em nossa opinião, de um anseio legítimo, uma vez que fundamentado em alguns pressupostos de relevância premente e inafastável.

Inicialmente, a importância e o elevado grau de responsabilidade atribuído a esses profissionais, essenciais dentro do quadro geral de manutenção e restabelecimento do bem-estar físico e mental de seus pacientes.

Além disso, o advento da epidemia de covid-19, que coloca esses profissionais em grande risco pessoal - dada a característica estritamente interpessoal de sua prática profissional - e amplifica ainda mais a sua importância, pois os efeitos físicos e psicológicos da doença vão aumentar dramaticamente a demanda por seus serviços nos próximos anos.

A inexistência de um piso salarial nacional, assim, termina por representar uma grande dificuldade para nosso país, por afastar da atividade tanto potenciais estudantes quanto profissionais já habilitados, que podem se sentir desestimulados a permanecer na profissão.

Além disso, a inexistência de um piso salarial nacional favorece, de forma excessiva a concentração geográfica dos trabalhadores, dado que as melhores condições remuneratórias tendem a se concentrar em áreas que já possuem grande concentração de profissionais.



SF/22180.69571-90

O Congresso Nacional não está se furtando à sua responsabilidade e vem reafirmando a importância do reconhecimento das profissões de saúde nesse momento de importância crucial. A presente proposição representa um passo essencial nesse sentido e, destarte, merece ser aprovada.

Unicamente cremos que, contudo, a fixação de piso salarial não pode se sobrepor à fixação de remuneração distinta em razão de negociação coletiva. A sistemática brasileira admite a supremacia da ação coletiva em matéria salarial e essa constatação é necessária para a adequada possibilidade de fixação da remuneração por meio da negociação entre representantes de empregados e empregadores.

Aproveitamos, por fim, para suprimir o art. 1º que não possui função legislativa, consistindo em mera repetição do que já é explicitado na ementa.

Quanto à emenda nº 2, nos orientamos por sua rejeição, dado que o valor apontado pelo seu autor - tendo por base o PL nº 2564, de 2020, foi remetido à Câmara dos Deputados - e lá aprovado - tendo por referência o valor de R\$ 4.750,00 aos enfermeiros de nível superior, consentâneo com o valor de 4.800,00 fixado na proposição ora em exame.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1731, de 2021, com as seguintes emendas, rejeitada a Emenda nº 2:

EMENDA Nº - CAS

Suprime-se o art. 1º do PL nº 1731, de 2022, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º-A da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, na forma do art. 2º do PL nº 1731, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 1º-A. O piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com base na jornada de



SF/22180.69571-90

trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ressalvada a possibilidade de piso salarial distinto por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22180.69571-90